TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004971-74.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor João Victor de Oliveira propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA, pedindo a condenação desta no pagamento de indenização em razão de acidente de trânsito, que lhe resultou incapacidade parcial e permanente, de acordo com os percentuais a serem apurados por meio de perícia médica.

A ré, em contestação de folhas 34/46, suscita preliminar de falta de pressuposto processual e, no mérito, pede a improcedência da ação porque inexiste invalidez total e permanente que autorize o pagamento da indenização no grau máximo. No caso de ser constatada invalidez parcial e permanente, deverá ser observada a tabela da SUSEP, a fim de se quantificar o exato valor a ser indenizado à vítima do acidente. Eventualmente, em caso de condenação, sustenta que a correção monetária e juros de mora são devidos a partir da publicação da sentença.

O autor não apresentou réplica.

Decisão saneadora de folhas 67/68.

Laudo pericial de folhas 113/117.

O autor se manifestou com relação ao laudo pericial às folhas 121/122. A ré manifestou-se às folhas 123/125.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

As questões preliminares suscitadas pela ré foram afastadas por ocasião da decisão saneadora.

No mérito, não procede a causa de pedir.

Pretende o autor o recebimento de indenização do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito que lhe teria resultado incapacidade parcial e permanente, proporcional às sequelas resultantes do acidente.

Todavia, o laudo pericial de folhas 113/117, concluiu que o autor não padece de incapacidade física (**confira folhas 117, Respostas aos quesitos do juízo**).

Dessa maneira, o autor não faz jus ao recebimento de qualquer quantia a título de indenização do seguro DPVAT.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde a distribuição e acrescido de juros de mora a contar da publicação desta, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA